



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397144**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500300-84.2022.8.26.0140, da Comarca de Chavantes, em que é apelante JOSÉ ROBERTO GODOY, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1500300-84.2022.8.26.0140**

**Apelante:** J.R.G.

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Origem:** Vara Única da Comarca de Chavantes

**Voto nº:** 205

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Lesão corporal no âmbito de violência doméstica contra mulher (artigo 129, § 13, CP) e Ameaça (artigo 147, *caput*, CP). Recurso defensivo para absolvição ao argumento de insuficiência probatória. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas. Esclarecimentos prestados pela vítima e testemunhas corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Alegação de que a vítima se auto infligia não comprovada. Laudo pericial que atesta a existência de lesões corporais da vítima. Condenação mantida.

**Dosimetria.** Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu quantum, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Regimes fechado para pena de reclusão e semiaberto para a pena de detenção mantidos. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inc. I, do Código Penal). Súmula 588, STJ.

**Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 176/185, do MM. Juiz de Direito Dr. Tadeu Trancoso Godoy, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente

procedente a denúncia para condenar **J.R.G.**, como incurso no artigo 129, § 13, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado; e no artigo 147, *caput*, do Código Penal, à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto.

Irresignado, o apelante postula I) a absolvição com fundamento na insuficiência probatória, diante da ausência de prova testemunhal que tenha presenciado os fatos delituosos. Em relação ao crime de lesão corporal, a defesa alega que a vítima se auto infligiu para culpar o acusado do crime (págs. 188/191).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 195/198), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs.214/223).

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi processado pela prática dos crimes de lesão corporal no âmbito de violência doméstica contra mulher, ameaça e furto, porque, segundo consta da denúncia:

*“[...]no dia 25 de julho de 2022, por volta das 22h15, na Rua Cel. Manoel Ferreira, n. 679, Centro, na cidade e comarca de Chavantes/SP, J.R.G., qualificado a fls. 60, por razões da condição do sexo feminino, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de V.A.B.P., causando-lhe lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo de exame de corpo de delito juntado a fls. 62/63.*

*[...] ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, J.R.G., prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou de causar mal injusto e grave à vítima V.A.B.P.*

*Consta, por fim, que nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionadas, J.R.G., prevalecendo-se das relações domésticas, subtraiu, para si, um aparelho de telefone celular, marca LG, modelo K-71, um pen drive, um controle de portão e a chave reserva de um veículo, avaliados em R\$ 1.790,00 (fls. 72/73), pertencentes à vítima V.A.B.P. ”(págs. 82/85).*

Ao final, o réu foi condenado pela prática dos delitos de lesão corporal e ameaça, bem como foi absolvido quanto a imputação do artigo 155, § 1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 4/8), auto de exame de corpo de delito (pág. 10), fotografias (págs. 11/14), BOPM (págs. 56/59) e laudo de lesão corporal (págs. 62/63).

E a autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

O apelante não foi ouvido em sede policial, eis que não fora localizado (págs. 74/75).

Em Juízo, negou os fatos que lhe foram imputados. Alegou que nunca agrediu a vítima, nem a ameaçou de morte. Relatou que, em data anterior aos fatos, teve uma discussão com a vítima e devido ao desentendimento, foi para a casa dos genitores, residentes na cidade de Ipaussu. Posteriormente, tomou conhecimento de que a vítima havia registrado um boletim de ocorrência em seu desfavor. Negou ter furtado o celular e cartões de crédito da vítima, argumentando que o celular era protegido por bloqueio de impressão

digital e poderia ser rastreado, observando ainda que o referido aparelho poderia estar, inclusive, dentro da própria residência. Disse que “se gente quiser fazer alguma coisa a gente vai lá e faz, pois a polícia não está lá 24 horas”, mas ressaltou que jamais teve a intenção de tirar a vida de alguém. Por fim, reconheceu ser uma pessoa de temperamento bravio, negando ter praticado qualquer ato de furto (mídia – págs. 174/175).

Nada obstante, referida versão mostra-se extremamente frágil e dissociada dos demais elementos de prova produzidos, que o comprometeram e bem demonstraram sua responsabilidade pelo crime de lesão corporal.

A ofendida V.A.B.P., em solo policial, declarou que:

*“[...]teve um relacionamento amoroso com o indiciado por pouco mais de um ano e durante este período moraram juntos por alguns meses. Que, o relacionamento do casal teve término há aproximadamente um ano em razão de ciúmes excessivos e comportamentos agressivos do indiciado contra a declarante. Que, já registrou boletins de ocorrências contra o indiciado por ameaça, injúria, lesão corporal, perseguição, bem como solicitou medidas protetivas, inclusive ele foi preso em flagrante no dia 16/09/2021, conforme RDO nº 1819/2021 da Delegacia Seccional de Ourinhos Plantão, por descumprimento de medidas protetivas/lesão corporal/dano e ameaça contra a declarante, sendo posto em liberdade em 13/04/2022. Relata que por ter sofrido ameaças de morte do indiciado, o qual dizia para a vítima “se você não tirar as queixas e der B.O mais tarde, se eu for preso eu mato você!”, a declarante retirou as queixas e as medidas protetivas da Lei Maria da Penha que havia contra o indiciado. Relata que após sair da cadeia, certa vez o indiciado procurou a declarante e alegou que iria visitar familiares, assim a vítima saiu com ele de carro, tendo ele levado a declarante a um local ermo, onde a declarante ficou no interior do carro, e o indiciado jogou gasolina contra ela, e para tentar se defender ela colocou o braço na frente, tendo a gasolina atingido o braço dela, vindo o indiciado a alegar que “alguém iria atear fogo na declarante”. Contudo, após esses fatos o indiciado levou a declarante para a casa dela. Deseja esclarecer que não relatou nada antes sobre sofrer tais ameaças do indiciado por medo. Conta que, na data dos fatos, por volta das 20h45, estava passeando com os*

*cachorros, quando visualizou que vinha um veículo pela rua “cantando pneus”, que referido veículo parou ao lado da declarante, vindo a constatar que era o indiciado na condução do veículo e tinha como passageira a filha dele, GABRIELA. Que, o indiciado aparentava estar alterado e dizia “hoje eu estou do jeito que o diabo gosta”, “eu sou do PCC”, enquanto que GABRIELA ria e disse “ele só está implicando com você, ele pegou o seu fraco”. Em seguida o indicado saiu com o carro e a declarante continuou a passear com seus cachorros. Que, após cerca de uma hora, já em sua residência, o indiciado foi até a casa da declarante e alterado aos gritos dizia “eu quero falar com você”. Que, o indiciado entrou na sala do imóvel e continuou gritando, então a declarante foi para um dos quartos e ficou em um canto, tendo o indicia do jogado o controle do portão no chão e disse que iria pisar em cima, e em seguida investiu contra a declarante, a agredindo fisicamente. Com o aparelho celular em punho, como se estivesse filmando, o indiciado pegava no rosto da declarante e dizia “olha pra cá, olha pra cá”. Que como a declarante não olhava, o indiciado desferiu um soco contra o tórax dela, do lado esquerdo e dois tapas e dizia “se eu quiser eu dou um chute na tua cara! Eu racho a tua cara no meio!”. Que, durante momento em que o indiciado levantava o pé e dizia “vou estourar a sua cara!”, “a Polícia vem e me leva, na hora que me soltar eu te mato!”. Que, em certo momento o indiciado foi para outro quarto, tendo a declarante aproveitado para sair da casa e foi até a casa de seu vizinho Razze borracheiro, onde entrou na garagem e foi até próximo a sala, tendo solicitado ajuda a Razzé dizendo “o Godoy está quebrando tudo na sua casa”, mas Razze disse para a declarante que não podia fazer nada dizendo “você sabe com quem você estava lidando!”. Em seguida a vítima saiu para a rua e pediu ajuda a um popular, o qual não sabe dizer o nome, tendo o indivíduo auxiliado à declarante e a deixado na esquina da Santa Casa local. Mas, não passou por atendimento médico naquele momento, pois estava muito desorientada com os fatos, então ficou rondando pelas ruas próximas e ao passar próximo à casa de GABRIELA (filha do indiciado), ouviu que o indiciado estava no local. Após isso, a declarante foi até o Grupamento da Polícia Militar, mas não havia ninguém no local. Então, continuou a caminhar pelas ruas e encontrou uma viatura da Polícia Militar na Praça dos Estudantes, tendo os Policiais Militares, os quais não sabe declinar o nome a atendido, solicitaram reforços e a conduziram até a sua residência, onde apuraram que o indiciado havia se evadido e não o encontraram pelas vias públicas. Que, em sua residência apurou que as gavetas das cômodas estavam reviradas; seu aparelho de telefone celular havia sumido; que, seu veículo estava trancado e não encontrou a chave extra; apurando ainda que sua bolsa, estava no interior de seu veículo. Após esses fatos já mais calma a declarante, por meios próprios, foi até a Santa Casa local, onde passou por atendimento médico sendo constatadas as lesões corporais. Que, nesta data, com o auxílio de um chaveiro, abriu seu carro e ao verificar sua bolsa que estava no interior do veículo, constatou que um cartão de crédito e débito, do Banco Santander havia sumido, bem como um controle do portão; um pendrive; e, a chave*

*reserva do veículo. Esclarece que não havia reatado o relacionamento amoroso com o indiciado. Informa que não há danos em sua residência, pois quando o indicado esteve no local ele revirou as gavetas e fechava as portas com força, não causando danos, sendo que o indiciado estava procurando pelo aparelho celular da declarante. Deseja frisar que está temerosa por sua integridade física e psicológica, motivo pelo qual registra o presente boletim de ocorrência e solicita as medidas protetivas cabíveis referentes à Lei Maria da Penha, bem como manifesta seu direito de processar criminalmente o indiciado. As agressões o indiciado ofendia a declarante de vagabunda, pilantra, prostituta, “vai na igreja para dar para o pastor!”. Que, devido as agressões chegou a ficar sentada no chão (págs. 30/31).*

Na fase judicial, confirmou sua versão dos fatos. Relatou que o apelante adentrou em sua residência com o veículo, coagindo-a. Ao ingressarem no quarto de seu filho, o acusado a golpeou na clavícula e nas pernas. Segundo a vítima, o réu tentou utilizar seu celular para filmar as agressões, mas, irritado pelo fato de ela não permitir que seu rosto fosse gravado, passou a ameaçá-la, dizendo que iria “estourar sua cara” e “rachá-la ao meio”. Em determinado momento, o apelante cessou as agressões e dirigiu-se à procura do celular da vítima, com a intenção de verificar com quem ela mantinha contato. Aproveitando-se dessa oportunidade, a vítima conseguiu abrir o portão da residência e pediu socorro ao vizinho, senhor Razzé, que, contudo, não a ajudou. Conseguiu, então, uma “carona” até a Santa Casa. Esclareceu que não chamou a polícia de imediato porque estava sem o celular. Próxima à Santa Casa, avistou o veículo do acusado, uma vez que ele residiria nas proximidades. Seguiu caminhando até encontrar uma viatura policial, a qual lhe prestou socorro. Por fim, afirmou que o acusado subtraiu o controle do portão eletrônico, a chave do veículo, seu cartão de crédito e seu telefone celular (mídia - págs. 174/175).

Como é cediço, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar – geralmente cometidos na clandestinidade



e sem testemunhas visuais –, os esclarecimentos prestados pela vítima revestem-se de suma relevância para o deslinde do feito, razão pela qual merecem ser especialmente prestigiados, principalmente quando corroborados por outros elementos probatórios.

Como já se decidiu:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (STJ - AgRg no AREsp 1495616/AM, Relator(a): Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 23/08/2019).

É no mesmo sentido a jurisprudência desta C.

15ª Câmara de Direito Criminal:

“Em casos de infrações cometidas no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima é de suma importância, pois “representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firma e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório.” (Apelação Criminal nº 0017086-83.2010.8.26.0664, Des. Rel. J. Martins, j. em 15/08/2013.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1501206-38.2022.8.26.0540, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 03/11/2022).

“DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DESFAVOR DO RÉU - PALAVRAS DA VÍTIMA, EM CRIMES DESSA NATUREZA, QUE SE REVESTEM DE ESPECIAL RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA BEM DOSADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Consigne-se que, em crimes dessa natureza,



comumente praticados na clandestinidade e na ausência de testemunhas, a palavra da vítima é dotada de especial relevância, sobretudo quando coadunada ao restante do conjunto probatório, o que é o caso dos autos.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500021-15.2022.8.26.0491, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 24/10/2022).

A testemunha João Ricardo Lapa, policial militar, em fase investigativa, relatou que:

*“[...] estava de serviço em patrulhamento preventivo pelas vias da cidade quando a equipe foi solicitada pela vítima V. A. B. P., narrando que tinha sido agredida e ameaçada de morte pelo autor José Roberto Godoy. Que a vítima apresentava escoriações próximo ao ombro esquerdo, bem como informava que estava indo até a Santa Casa local, por meios próprios, para atendimento. O depoente informa que solicitou apoio dos policiais da cidade de Canitar e se dirigiram até a residência da vítima, local dos fatos. Que ao chegarem pelo local, o autor não se encontrava mais pelo local, efetuaram diligências pelas vias da cidade, sem êxito na localização do autor. Após, a vítima foi devidamente orientada a se dirigir até a delegacia para comunicar os fatos e solicitar Medidas Protetivas” (pág. 64).*

Em juízo, a testemunha ratificou o declarado em solo policial. Confirmou que a vítima apresentava escoriações do lado esquerdo e ser o réu pessoa conhecida dos meios policiais (mídia – págs. 174/175).

Vale ressaltar que o depoimento do agente público é coerente e harmônico e, assim sendo, possui a mesma credibilidade que as provas testemunhais. Isso porque é pessoa isenta, e não iria criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestou compromisso de dizer a verdade e não viria a Juízo para apresentar versão falsa, apenas para justificar a diligência que realizou.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em

questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Em reforço à versão acusatória, a testemunha Roberto Razzé, ouvida somente perante autoridade policial, relatou que:

*“É vizinho da vítima V. A. B. P. há aproximadamente dez anos, porém não mantém amizade com a vizinha, e que na data dos fatos estava em sua residência, que o portão da frente da residência encontrava-se aberto e Vera entrou correndo, invadindo o interior da residência do depoente pedindo socorro. "Me socorre, me socorre" (sic) "O Godoy tá atrás de mim" (sic). O depoente informa que olhou na rua em frente a residência, não viu o autor nas imediações, então pediu para a vítima Vera se retirar da residência do depoente, pois não era bem vinda. Que o depoente ficou temeroso do autor voltar e invadir a residência do depoente e causar mal injusto a seus familiares.” (pág. 65).*

Nesse contexto, tem-se que a versão acusatória foi amplamente corroborada pelos esclarecimentos prestados pela ofendida, de forma coerente. A firmeza da versão apresentada pela vítima atribui-lhe credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre o ocorrido e, portanto, justificar a manutenção da condenação do apelante pelos crimes que lhe foram imputados.

A lesão corporal restou demonstrada através dos depoimentos colhidos em fase instrutória e encontra respaldo na

conclusão do laudo pericial de págs. 62/63 no sentido de que a ofendida “*apresenta lesões corporais de natureza LEVE*”.

Ademais, a versão apresentada pela defesa, de que a ofendida se auto infligia para culpar o acusado, não restou comprovada nos autos, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Portanto, verifica-se que o réu, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, e ainda por razões de sexo feminino, efetivamente lesionou a vítima, caracterizando perfeitamente o delito do artigo 129, §13, do Código Penal.

Da mesma forma, o crime de ameaça restou devidamente comprovado pela declaração da vítima que confirmou que o apelante falava que “iria dar um chute em sua cara”, “rachar sua cara ao meio”, bem como “iria matá-la”.

O E. Superior Tribunal de Justiça entende que para consumação do crime de ameaça, basta que a vítima se sinta intimidada, sendo desnecessário o efetivo temor da concretização:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/2006. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. INDEVIDA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS COTEJADOS NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE RESULTADO LESIVO. POTENCIALIDADE OFENSIVA DAS CONDUTAS. DELITO

CONSUMADO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE AMEAÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ. O agravado foi condenado por contravenção penal de vias de fato e pelo crime de ameaça, ambos em contexto de violência doméstica. O Tribunal de origem reformou a sentença para absolver o réu do crime de ameaça, mantendo a condenação pela contravenção penal de vias de fato.

Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe alegando violação aos artigos 147, caput, c/c 61, II, al. "f", do Código Penal, sob alegação de que o delito possui natureza formal, sendo prescindível efetivo temor da vítima e a ocorrência de resultado lesivo.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravado se amolda ao tipo penal de ameaça, conforme art. 147 do Código Penal, considerando a natureza formal do delito.

III. Razões de decidir 3. **O crime de ameaça é de natureza formal, consumando-se com a intimidação ou idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor da vítima ou a ocorrência de um resultado lesivo.**

As assertivas do acusado no sentido de verbaliza para a vítima "você vai ver o que vai acontecer com você" e "vou fazer da sua vida um inferno", têm idoneidade para causar temor à integridade física, psicológica, e moral da vítima, configurando, em tese, o delito previsto no art. 147 do Código Penal.

4. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância, especialmente quando corroborada por testemunhas.

5. O Tribunal de origem incorreu em erro ao considerar atípicas as ameaças, pois desconsiderou a natureza formal do crime e prescindibilidade da ocorrência de resultado lesivo, bem como a jurisprudência desta Corte Superior que valoriza a palavra da vítima em casos de

violência contra a mulher.

6.A análise da matéria não demanda reexame de provas, mas apenas a reavaliação dos fatos incontroversos, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo 7. Recurso provido para restabelecer a condenação do agravado pelo crime de ameaça.

(AREsp n. 2.554.624/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)” (grifo nosso)

É inconteste que a ofendida se sentiu substancialmente ameaçada pelos graves dizeres proferidos pelo apelante, tanto que lavrou boletim de ocorrência e representou contra o réu (págs. 30/31).

Ressalto que eventual estado de ira ou descontrole emocional suportado pelo apelante não tem o condão de eximi-lo da responsabilidade penal. Nos termos da jurisprudência desta E. Câmara: “(...) *eventual estado de ira, cólera ou raiva não excluem a responsabilidade penal do agente, pois a configuração do crime de ameaça não pressupõe estado de serenidade e equilíbrio. Ao revés, é durante a exaltação dos ânimos que tal crime ocorre com maior frequência.*” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500343-09.2019.8.26.0081, Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/10/2022).

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar o réu, impõe-se a condenação pelo crime de lesão corporal em âmbito de violência doméstica contra mulher, bem como a ameaça, não se podendo acolher a tese absolutória.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos

em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, conforme r. sentença:

*“Considerando as diretrizes estabelecidas pelo art. 68 do Código Penal, passo à individualização da pena imposta ao acusado.*

### **3.1. Circunstâncias judiciais**

*No que tange à **culpabilidade**, impõe-se que se examine “a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta” (in Cezar Roberto BITENCOURT, **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 375). Considero que a infração penal praticada em virtude de ciúme excessivo sempre autoriza a exasperação da pena-base: “o ciúme é de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina - uma vez que é uma exteriorização da noção de posse do homem em relação à mulher- e é fundamento apto a exasperar a pena-base” (STJ AREsp 1441372). Aplico o vetor em relação ao delito de lesão corporal e ameaça.*

*Por **antecedentes** se devem entender os fatos anteriores perpetrados pelo denunciado. A finalidade desse modulador é simplesmente demonstrar a maior ou menor afinidade do agente com a prática delituosa. Os ostenta (autos sob n. 0005606-72.2016.8.26.0026 e 0001922-59.2014.8.26.0140).*

*A **conduta social**, consistente na forma como o indivíduo se comporta perante a família, o trabalho e a sociedade, não foi suficientemente apurada.*

*A **personalidade do agente** diz respeito “à sua índole, à sua maneira de agir e de sentir, ao próprio caráter do agente. Deve-se averiguar se o crime praticado se afina com a individualidade psicológica do agente, caso em que essa sua personalidade voltada ao delito pesará em seu desfavor” (in Celso DELMANTO. **Código Penal Comentado**. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 111).*

*Reputo-as gravosas: o réu é infrator contumaz em crimes de violência doméstica e familiar, vide sua extensa folha de antecedentes – inclusive, contra a mesma vítima, que encontra-se presa no ciclo do abuso. Ele a aborda e tenta, de todas as formas e ainda que a contragosto, reatar o relacionamento; não a deixa viver em paz; seu comportamento possessivo e ciumento fez com que a vítima se tornasse dependente das migalhas de afeto.*

*Porquanto, incidirá sobre os crimes de lesão corporal e ameaça.*

*Os **motivos do crime** são as razões que moveram o agente a cometer o crime.*

*As **circunstâncias do crime** são as condições que gravitam a prática da infração penal e que são relevantes no caso concreto. Neutras, na espécie.*

*As **consequências do crime** são os efeitos da conduta do agente, o maior ou o menor dano (ou risco de dano) para a vítima ou para a própria coletividade. São graves e devem influir na dosimetria, porquanto a vítima iniciou tratamento psicológico em virtude das agressões e ameaças.*

*Por fim, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática do injusto.*

*Ponderadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, que são desfavoráveis, fixo a pena acima do mínimo legal, ou seja, em: **05 meses de detenção para a ameaça; 03 anos de reclusão para a lesão corporal**; o faço elevando 01 (um) mês para cada circunstância negativa em relação à ameaça e 06 (seis) meses para a lesão corporal, respeitado o momento, circunstâncias e pessoas atingidas.*

### **3.2. Circunstâncias atenuantes e agravantes**

*Não há circunstâncias atenuantes.*

*Quanto à ameaça, recai a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f" do CP, visto que o acusado cometeu o crime contra a ex-companheira. Além disso, é reincidente (autos n.0000633-52.2018.8.26.0140; 1500327-04.2021.8.26.0140; 0004758-69.2017.8.26.0408). Assim, exaspero a reprimenda em 1/3 (um terço) para o delito de ameaça e 1/6 (um sexto) para a lesão corporal [deixo de aplicar o art. 61, II, "f" do CP sob pena de recair em bis in idem, porquanto integra o tipo penal [lesão corporal pelas razões do sexo feminino], ficando a pena intermediária em 06 (seis) meses de detenção para a ameaça; 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão para a lesão corporal.*

### **3.3. Minorantes ou majorantes**

*Inexistem causas gerais ou especiais de diminuição ou de aumento de pena.*

### **3.4. Concurso material**

*Somando as penas, conforme o art. 69, caput, do CP, fica a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção; 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão para a lesão corporal.*

## **4. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE**



## **PENA**

*Em observância ao disposto no artigo 33, §§ 2º, alínea “c”, e 3º, do Código Penal, considerando a quantidade de pena imposta, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o **fechado** para a Lesão Corporal e **semiaberto** para a Ameaça.*

*No caso dos autos, não esteve preso, razão pela qual deixo de proceder à detração.*

### **5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS ESUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

*Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, porquanto “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico ou familiar impossibilita a substituição” da primeira pela segunda (enunciado 588 da Súmula do STJ).*

*Doutra banda, observo que o denunciado é reincidente em crime doloso; as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis; foi-lhe impossível a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Não preenchidos os requisitos legais, portanto, não faria jus ele à suspensão condicional da pena, tal como dispõe o art. 77 do CP.”*

*Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

**Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães**

Relatora